



COMISSÃO ESPECIAL
DA EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA
DAS EMENDAS AO ORÇAMENTO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 02, DE 2015.**

Altera os artigos 165 e 166 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 165 e 166 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.165.

.....

§ 9º.....

.....

III - dispor sobre critérios gerais relativos à execução e acompanhamento dos planos e orçamentos.

§ 10. A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal.

§ 11. Considera-se obrigatória, ressalvado impedimento técnico e observadas as limitações fiscais, a execução de programações que integrem políticas públicas e metas prioritárias, observado o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.



COMISSÃO ESPECIAL
DA EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA
DAS EMENDAS AO ORÇAMENTO

§ 12. O dever de execução das programações abrangidas pelo parágrafo anterior tem como propósito garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, devendo a administração adotar os meios e medidas necessários à implementação do programa de trabalho.

§ 13. Os órgãos de execução deverão publicar, nos termos de lei complementar, relatórios que permitam o acompanhamento e a verificação do cumprimento do disposto nos §§ 10 e 12, inclusive a divulgação de eventuais impedimentos e respectivas medidas de saneamento.” (NR)

“Art. 166

.....

§ 11-A. A garantia de execução de que trata o parágrafo anterior aplica-se também às programações de caráter estruturante incluídas por emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de estado ou do Distrito Federal, observado o disposto no § 11 do art. 165, até o montante de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12. As programações orçamentárias referidas nos §§ 9º e 11-A deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

.....

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 11-A deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações, e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 15. (Revogado)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista nos § 11 e 11-A deste artigo.



COMISSÃO ESPECIAL
DA EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA
DAS EMENDAS AO ORÇAMENTO

§ 17. Se verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante de execução obrigatória de que tratam os §§ 11 e 11-A poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício subsequente.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado **GIOVANNI CHERINI**

Presidente

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

Relator